



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 869.843 - CE (2016/0044730-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNIMED DE FORTALEZA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : DAVID SOMBRA PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA ROSA PINHEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO *HOME CARE*. COBERTURA CONTRATUAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. RECUSA INJUSTIFICADA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A operadora do plano de saúde não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para negar provimento ao agravo em recurso especial.

2. Não há que se falar em afronta ao art. 535 do CPC/73 quando o acórdão resolve fundamentadamente a questão pertinente à cobertura contratual para tratamento domiciliar da beneficiária, mostrando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

3. *O serviço de home care (tratamento domiciliar) constitui desdobramento do tratamento hospitalar contratualmente previsto que não pode ser limitado pela operadora do plano de saúde e que, na dúvida, a interpretação das cláusulas dos contratos de adesão deve ser feita da forma mais favorável ao consumidor* (REsp nº 1.378.707/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 15/6/2015). Aplicação da Súmula nº 83 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 869.843 - CE (2016/0044730-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNIMED DE FORTALEZA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : DAVID SOMBRA PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA ROSA PINHEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED DE FORTALEZA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. (OPERADORA) contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. TRATAMENTO HOME CARE. RECUSA INJUSTIFICADA. ABUSIVIDADE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 439).

Nas razões do inconformismo, a OPERADORA busca a reforma da decisão atacada alegando **(1)** afronta ao art. 535 do CPC/73, por negativa de prestação jurisdicional porque *sendo o Unimed Lar um benefício extracontratual e não encontrando a assistência domiciliar perseguida amparo algum no instrumento negocial, estando este editado em observância ao direito de informação e de acordo com a legislação aplicável ao caso em liça, não há que se falar em obrigatoriedade desta cooperativa em fornecer o requestado pelo utente sem que, para isso, receba a devida contraprestação pecuniária* (e-STJ, fl. 450); e, **(2)** que deve ser afastada a incidência da Súmula nº 83 do STJ, porque *o entendimento do E. STJ é no sentido de que é permitida a inclusão de cláusulas limitativas, desde que atendido o direito de informação – é o caso dos autos, sobretudo porque, repise-se, a negativa da Agravante é pautada legal e contratualmente* (e-STJ, fl. 451).

Pleiteia, assim, que a decisão monocrática seja reconsiderada por esta Terceira Turma.

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 459/466).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 869.843 - CE (2016/0044730-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNIMED DE FORTALEZA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : DAVID SOMBRA PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA ROSA PINHEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO *HOME CARE*. COBERTURA CONTRATUAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. RECUSA INJUSTIFICADA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A operadora do plano de saúde não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para negar provimento ao agravo em recurso especial.

2. Não há que se falar em afronta ao art. 535 do CPC/73 quando o acórdão resolve fundamentadamente a questão pertinente à cobertura contratual para tratamento domiciliar da beneficiária, mostrando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

3. *O serviço de home care (tratamento domiciliar) constitui desdobramento do tratamento hospitalar contratualmente previsto que não pode ser limitado pela operadora do plano de saúde e que, na dúvida, a interpretação das cláusulas dos contratos de adesão deve ser feita da forma mais favorável ao consumidor* (REsp nº 1.378.707/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 15/6/2015). Aplicação da Súmula nº 83 do STJ.

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 869.843 - CE (2016/0044730-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNIMED DE FORTALEZA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : DAVID SOMBRA PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA ROSA PINHEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Emerge dos autos que ANA ROSA PINHEIRO (BENEFICIÁRIA) ingressou com ação de obrigação de fazer contra a UNIMED DE FORTALEZA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. (OPERADORA), postulando manter a sua internação no nosocômio ou que seja providenciado tratamento médico domiciliar, com treinamento do cuidador, fisioterapeuta, nutricionista e remoção para hemodiálise, com acompanhamento médico.

O Juízo de piso concedeu a tutela antecipada para garantir o tratamento adequado e aplicação de multa diária no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em caso de descumprimento da decisão.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento manifestado pela OPERADORA, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SERVIÇO DE ATENDIMENTO DOMICILIAR. COMPROVAÇÃO DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E O FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL. UNIMED LAR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

I. Na busca dos fins sociais preconizados pela atual Carta Magna, deve-se aplicar as regras dos planos de saúde em conjunto com o Código de Defesa do Consumidor. Logo, a interpretação deve ser aquela mais favorável ao consumidor.

II. Comprovada sua vinculação à UNIMED, bem como sua regular situação de adimplemento, restou evidenciado caber ao plano de assistência médica privada o financiamento e a cooperação em prol de seus associados.

III. Possibilidade de no final da lide, tendo direito, buscar o ressarcimento por meio das vias judiciais adequadas.

IV. AGRAVO IMPROVIDO (e-STJ, fl. 268).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do apelo nobre (e-STJ, fls. 306/316), a OPERADORA alegou divergência jurisprudencial e afronta aos arts. **(1)** 535, II, do CPC/73, por negativa de prestação jurisdicional, quanto à inexistência de cobertura para o fornecimento de medicamentos para ser utilizados em domicílio; e, **(2)** 10, VI, da Lei nº 9.656/98, diante da inexistência de cobertura contratual para o fornecimento de medicamento fora do âmbito hospitalar.

Em decisão monocrática, neguei provimento ao agravo em recurso especial, nos termos da ementa citada no relatório (e-STJ, fls. 439/444).

É contra essa decisão o presente inconformismo, que, reitere-se, não comporta provimento.

Isso porque, a irresignação da OPERADORA quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem não prospera, uma vez que houve manifestação sobre o tema relacionado **à cobertura contratual para o tratamento domiciliar** nestes termos:

*Rebatendo a argumentação de que o art. 10 da Lei n 9.656/98 permite, a contrario sensu, a exclusão da cobertura do tratamento nos termos em que pleiteado pela autora, bem como de que o Código de Defesa do Consumidor, nos §§ 3º e 4º do art. 54, regula a forma como serão escritas as cláusulas contratuais que impliquem em restrição de direitos nos contratos de adesão, consignou-se que, apesar de haver, **na hipótese vertente, previsão contratual expressa a excepcionar o tratamento domiciliar, é de ser aplicado o art. 47 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual "As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor"** (e-STJ, fl. 298 - sem destaque no original).*

Além disso, a linha argumentativa apresentada pela OPERADORA é incapaz de evidenciar o desacerto da decisão agravada, que está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, sob o entendimento de que *o serviço de home care (tratamento domiciliar) constitui desdobramento do tratamento hospitalar contratualmente previsto que não pode ser limitado pela operadora do plano de saúde e que, na dúvida, a interpretação das cláusulas dos contratos de adesão deve ser feita da forma mais favorável ao consumidor* (REsp nº 1.378.707/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido pelos seus próprios fundamentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos da ação declaratória com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela BENEFICIÁRIA contra a OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE, postulando manter a sua internação no nosocômio ou que seja providenciado tratamento médico domiciliar, com treinamento do cuidador, fisioterapeuta, nutricionista e remoção para hemodiálise, com acompanhamento médico, concedeu a tutela antecipada para garantir o tratamento adequado e aplicação de multa diária no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em caso de descumprimento.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso manifestado pela OPERADORA, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SERVIÇO DE ATENDIMENTO DOMICILIAR. COMPROVAÇÃO DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E O FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL. UNIMED LAR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

I. Na busca dos fins sociais preconizados pela atual Carta Magna, deve-se aplicar as regras dos planos de saúde em conjunto com o Código de Defesa do Consumidor. Logo, a interpretação deve ser aquela mais favorável ao consumidor.

II. Comprovada sua vinculação à UNIMED, bem como sua regular situação de adimplemento, restou evidenciado caber ao plano de assistência médica privada o financiamento e a cooperação em prol de seus associados.

III. Possibilidade de no final da lide, tendo direito, buscar o ressarcimento por meio das vias judiciais adequadas.

IV. AGRAVO IMPROVIDO (e-STJ, fl. 268).

Os embargos de declaração interpostos pela OPERADORA foram rejeitados (e-STJ, fls. 289/302).

Inconformada, a OPERADORA interpôs recurso especial.

*O apelo nobre veio fundamentado na divergência jurisprudencial e na afronta dos arts. **(1)** 535, II, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, quanto à inexistência de cobertura para o fornecimento de medicamentos para ser utilizados em domicílio; e, **(2)** 10, VI, da Lei nº 9.656/98, diante da inexistência de cobertura contratual para o fornecimento de medicamento fora do âmbito hospitalar.*

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 422/430).

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial em razão da incidência das Súmulas nºs 5, 7 e 83, todas do STJ.

Em suas razões, a OPERADORA sustenta que trouxe aos autos elementos suficientes para demonstrar que seja afastada a incidência das Súmulas nºs 5, 7 e 83, todas do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A contraminuta foi apresentada (e-STJ, fls. 394/409).

É o relatório.

DECIDO.

Como já constou do relatório, a OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE interpôs agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos da ação declaratória, postulando manter a internação da BENEFICIÁRIA no nosocômio ou que fosse providenciado tratamento médico domiciliar, concedeu a tutela antecipada para garantir o tratamento adequado e aplicação de pena diária de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tendo o Tribunal de origem negado provimento ao recurso.

O inconformismo não merece prosperar.

(1) Da afronta ao art. 535 do CPC

Não há que se falar em omissão no acórdão do Tribunal de origem em relação à cobertura contratual para o tratamento domiciliar da BENEFICIÁRIA.

Isso porque houve manifestação suficiente do Tribunal de origem sobre o tema. É o que se extrai do voto condutor lançado nestes termos:

Rebatendo a argumentação de que o art. 10 da Lei n 9.656/98 permite, a contrario sensu, a exclusão da cobertura do tratamento nos termos em que pleiteado pela autora, bem como de que o Código de Defesa do Consumidor, nos §§ 3º e 4º do art. 54, regula a forma como serão escritas as cláusulas contratuais que impliquem em restrição de direitos nos contratos de adesão, consignou-se que, apesar de haver, **na hipótese vertente, previsão contratual expressa a excepcionar o tratamento domiciliar, é de ser aplicado o art. 47 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual "As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor"** (e-STJ, fl. 298 - sem destaque no original).

Desse modo, embora rejeitados os embargos de declaração opostos, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da OPERADORA.

Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, como é o caso, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

Desse modo, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

Nesse sentido, destacam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. IRREPETIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. SÚMULA Nº 83/STJ. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SÚMULA Nº 126/STJ. APLICAÇÃO.

Omissis.

3. Não subsiste a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

4. Omissis.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp nº 101.836/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 5/9/2014 - sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

Omissis.

4. Agravo não provido.

(AgRg no REsp nº 1.445.492/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 1º/9/2014 - sem destaques no original)

(2) Da cobertura contratual para o tratamento domiciliar

A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de ser abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento prescrito para garantir a saúde ou a vida do segurado, porque o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura.

Como bem ressaltou o em. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, ao examinar o REsp nº 1.378.707/RJ, o serviço de home care (tratamento domiciliar) constitui desdobramento do tratamento hospitalar contratualmente previsto que não pode ser limitado pela operadora do plano de saúde e que, na dúvida, a interpretação das cláusulas dos contratos de adesão deve ser feita da forma mais favorável ao consumidor.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INTERNAÇÃO HOSPITALAR. CONVERSÃO EM ATENDIMENTO MÉDICO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. SERVIÇO DE HOME CARE. CLÁUSULA CONTRATUAL OBSTATIVA. ABUSIVIDADE. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO TRATAMENTO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. AGRAVAMENTO DAS PATOLOGIAS. GRANDE AFLIÇÃO PSICOLÓGICA.

1. Ação ordinária que visa a continuidade e a prestação integral de serviço assistencial médico em domicílio (serviço home care 24 horas), a ser custeado pelo plano de saúde bem como a condenação por danos morais.

2. Apesar de os planos e seguros privados de assistência à saúde serem regidos pela Lei nº 9.656/1998, as operadoras da área que prestam serviços remunerados à população enquadram-se no conceito de fornecedor, existindo, pois, relação de consumo, devendo ser aplicadas também, nesses tipos contratuais, as regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Ambos instrumentos normativos incidem conjuntamente, sobretudo porque esses contratos, de longa duração, lidam com bens sensíveis, como a manutenção da vida. Incidência da Súmula nº 469/STJ.

3. Apesar de, na Saúde Suplementar, o tratamento médico em domicílio não ter sido incluído no rol de procedimentos mínimos ou obrigatórios que devem ser oferecidos pelos planos de saúde, é abusiva a cláusula contratual que importe em vedação da internação domiciliar como alternativa de substituição à internação hospitalar, visto que se revela incompatível com a equidade e a boa-fé, colocando o usuário (consumidor) em situação de desvantagem exagerada (art. 51, IV, da Lei nº 8.078/1990). Precedentes.

4. O serviço de saúde domiciliar não só se destaca por atenuar o atual modelo hospitalocêntrico, trazendo mais benefícios ao paciente, pois terá tratamento humanizado junto da família e no lar, aumentando as chances e o tempo de recuperação, sofrendo menores riscos de reinternações e de contrair infecções e doenças hospitalares, mas também, em muitos casos, é mais vantajoso para o plano de saúde, já que há a otimização de leitos hospitalares e a redução de custos: diminuição de gastos com pessoal, alimentação, lavanderia, hospedagem (diárias) e outros.

5. Na ausência de regras contratuais que disciplinem a utilização do serviço, a internação domiciliar pode ser obtida como conversão da internação hospitalar. Assim, para tanto, há a necessidade (i) de haver condições estruturais da residência, (ii) de real necessidade do atendimento domiciliar, com verificação do quadro clínico do paciente, (iii) da indicação do médico assistente, (iv) da solicitação da família, (v) da concordância do paciente e (vi) da não afetação do equilíbrio contratual, como nas hipóteses em que o custo do atendimento domiciliar por dia não supera o custo diário em hospital.

6. A prestação deficiente do serviço de home care ou a sua interrupção sem prévia aprovação ou recomendação médica, ou,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda, sem a disponibilização da reinternação em hospital, gera dano moral, visto que submete o usuário em condições precárias de saúde à situação de grande aflição psicológica e tormento interior, que ultrapassa o mero dissabor, sendo inidônea a alegação de mera liberalidade em seu fornecimento.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1.537.301/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 23/10/2015 - sem destaques no original)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO HOME CARE. RECUSA INJUSTIFICADA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DO VALOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULAS NºS 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. As instâncias ordinárias, cotejando o acervo fático-probatório, concluíram que a recusa injustificada de cobertura a tratamento home care à beneficiária deu ensejo a indenização por dano moral.

2. Entende-se por abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário, porque o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura.

Omissis

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 725.203/RJ, minha relatoria, Terceira Turma, DJe 24/9/2015 - sem destaques no original).

Inafastável, no caso em tela, a incidência da Súmula nº 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, aplicável ao recursos especiais interpostos pelas alíneas a e c do permissivo constitucional.

*Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em recurso especial.*

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0044730-1

AgInt no
AREsp 869.843 / CE

Números Origem: 00118552220098060000 118552220098060000 2009001009502

PAUTA: 21/06/2016

JULGADO: 21/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED DE FORTALEZA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : DAVID SOMBRA PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA ROSA PINHEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED DE FORTALEZA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : DAVID SOMBRA PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA ROSA PINHEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.